

**LEI N.º 2.399 DE 13 DE ABRIL DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AMBIENTAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ambiental de Participação Popular, sob a supervisão e coordenação de Secretaria Municipal competente ou órgão conveniados, com finalidade de promover a conscientização pública, a participação e a vigilância efetiva da coletividade na defesa, recuperação e preservação do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, mediante a atuação voluntária de agente ecológico.

Art. 2º - Considera-se agente ecológico, em sentido amplo, o cidadão domiciliado no Município de Monte Alegre de Minas e que se enquadre nos termos desta Lei, com ou sem vínculo partidário, desde que o exercício de suas funções abstenha de promoção política ou partidária.

Parágrafo Único: É vedado ao agente ecológico, no exercício de suas funções, realizar atividade político-partidário, sob pena de descredenciamento.

Art. 3º - O agente ecológico fará inscrição com referendo do Departamento de Meio Ambiente, cadastrando-se conforme a seguinte divisão:

- I – Agente Ecológico Mirim;
- II – Agente Ecológico Jovem;
- III – Agente Educador Ambiental

§ 1º - É considerado Agente Ecológico Mirim e criança de até 12 (doze) anos incompletos.

§ 2º - É considerado Agente Ecológico Jovem o adolescente de 12 (doze) anos até 18 (dezoito) anos.

§ 3º - É considerado Educador Ambiental a pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 4º - Os agentes ecológicos citados nos § 1º e 2º por serem menores de 18 (dezoito) anos deverão ter a devida e expressa autorização de seus pais ou responsáveis.

Art. 4º - São atribuições do Agente Ecológico Mirim:

I – constatar as práticas predatórias ao meio ambiente e comunicar o fato ao Departamento de Meio Ambiente;

II – divulgar em seu bairro e escola, a legislação ambiental, esclarecendo sobre as sanções penais e administrativas;

III – incentivar e auxiliar na criação de entidades não governamentais com finalidade ambientalista;

IV – apoiar a ação dos Agentes Educadores Ambientais;

V – constituir equipes ambientais para realização de atividades específicas com ações e objetivos definidos.

Parágrafo Único: A participação individual do Agente Ecológico Mirim e Jovem será restrita ao bairro onde residam ou as escolas onde estudem.

Art. 5º - São atribuições do Agente Ecológico Jovem:

I – constatar as práticas predatórias ao meio ambiente, no seu bairro, escola e local de trabalho, comunicando o fato à Secretaria Municipal competente;

II – divulgar a legislação ambiental em seu bairro, escola e local de trabalho, analisando os problemas ambientais, objetivando desenvolver o sentido crítico e as aptidões necessárias à sua resolução;

III – colaborar em sua comunidade escolar, bairro e ambiente de trabalho, analisando os problemas ambientais, objetivando desenvolver o sentido crítico e as aptidões necessárias à sua resolução;

IV – constituir equipes ambientais para a realização de atividades específicas com ações e objetivo definidos.

Art. 6º - São atribuições do Agente Educador Ambiental:

I – divulgar, informar e orientar a população sobre a necessidade de preservar o meio ambiente por meio da adoção de novas atitudes, hábitos, costumes posturas e práticas comportamentais;

II – divulgar a importância do uso racional dos recursos naturais e incentivar a apreciação dos estéticos da natureza;

III – utilizar meios educativos como cursos, palestras, debates, trilhas educativas, gincanas ecológicas, visitas a museus e a outras para transmitir conhecimentos sobre o meio ambiente;

IV – acompanhar as atividades de entidades ambientalistas;

V – orientar os agentes ecológicos para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º - A participação do Agente Educador Ambiental é ampla, abrangendo todo o município.

§ 2º - O Agente Educador Ambiental poderá constituir equipes ambientais, compostas sempre por, no mínimo 3 (três) membros sendo ele, necessariamente, um deles, para a realização de atividades específicas com ações e objetivos definidos.

Art. 7º - Para assegurar a efetiva realização das atividades das equipes ambientais previstas no § 2º do artigo 5º a Secretaria Municipal competente pode oferecer a presença de servidores pertencentes ao seu quadro, ou solicitar o destacamento de um integrante da Polícia Militar e Florestal.

Art. 8º - Os Agentes, quando constatarem infrações à legislação ambiental, deverão comunicar o fato ao Departamento de Meio Ambiente, enviando-lhe, imediatamente, por escrito, descrição circunstanciada do fato.

Art. 9º - A participação de qualquer cidadão, entidade civil ou de classe, bem como servidor público municipal, no presente programa não será remunerada, a qualquer título, sendo considerada sua participação como atividade de relevante serviço público.

Art. 10 – Para garantir a execução no disposto nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios e acordos com entidades civis e educacionais ou de finalidade ambientalista ou, ainda, entidades em cujos estatutos constem como objetivos a defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 13 de abril de 2009.